COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 44/2017

AUTOR DO PROJETO: Aladilce Souza

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de ar condicionado nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros do município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de ar condicionado nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros do município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência dos municípios para "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e, particularmente, para "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*". No mesmo sentido, o artigo 52, inciso XVIII da LOM estabelece que "*o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município*".

Vencidas essas considerações iniciais, convém verificar que a proposta apresentada visa criar a obrigação para o Poder Executivo e/ou para as concessionárias do serviço de instalar nos veículos, que integram o Sistema de Transporte Coletivo Municipal, o sistema de ar condicionado, sendo que esse investimento, para a instalação e manutenção dos equipamentos de ar condicionado, não poderá ser utilizado como justificativa para um eventual aumento de tarifa, ou seja, não poderá ser considerado e incluído para efeito de cálculo do custo do sistema.

Ocorre que a imposição em voga terá reflexo direto na política pública remuneratória do serviço público, transgredindo o contrato de concessão e o equilíbrio econômico-financeiro garantido pelo artigo 175 da Constituição Federal de 1988. Compartilha posicionamento convergente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao declarar a inconstitucionalidade de lei municipal que obriga permissionário do serviço público de transporte coletivo a utilizar frota com ar condicionado, conforme se verifica na ementa abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. Tem-se* ***invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte*** *no Município de Viamão,* ***lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado*** *na renovação ou aumento da frota. Implica* ***invasão de competência privativa do chefe***

> ***do Poder Executivo**, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE). **Ofende, também, a denominada reserva de administração,** decorrência do conteúdo nuclear do **princípio da separação dos poderes** (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013)*

Além disso, a lei 8.987/1995, matriz das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, prescreve, em seu artigo 9º *caput* e §§3º e 4º, que o serviço público concedido ou permitido será remunerado por tarifa que deverá ser revista sempre que houver alteração unilateral do contrato ou a criação, extinção ou alteração de encargos legais, após a apresentação da proposta:

> *"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.*
> *[...]§3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.*
> *§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial **equilíbrio econômico-financeiro**, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração".*

Pelo exposto, vale ressaltar ainda o disposto no inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a geração de despesa sem a respectiva previsão orçamentária, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que **compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria financeira, bem como que importe em aumento da despesa ou diminuição da receita**.

O projeto de lei em análise, portanto, ao conceder obrigatoriedade de instalação de equipamentos de ar condicionado nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros do município de Salvador, invade a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo e cria despesas que poderão impactar no custo do sistema de transporte e majorar a tarifa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2017.**

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia

Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Suica

RECEBIDO
EM 22 / 11 / 17